

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.085 — DISTRITO FEDERAL

Processo de empréstimo entre particular e instituto de previdência social, visando aprovada por acórdão, unânime, do conselho — Indeferimento da pretensão, depois de aprovada por acórdão, unânime, do conselho fiscal do instituto e de encorajada por despacho do próprio presidente da entidade, com prejuízo dos pretendentes — Consectários dêsse indeferimento para o instituto.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS (CUNHA VASCONCELLOS).

Revisor — O Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

Apelante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Apelados — ARTHUR DE ARAÚJO ALVES CARNAUBA e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 9.085, do Distrito Federal, apelante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, apelados ARTHUR DE ARAÚJO ALVES CARNAUBA e outros, etc.

Acorda a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos em prover às apelações, em parte, na forma do voto do Revisor, tudo como se vê das notas taquigráficas traduzidas e autenticadas que precedem, integrado neste o relatório de fls. 125 até 128 .

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de outubro de 1957. — DJALMA DA CUNHA MELLO, Presidente e Relator designado.

O Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS — A sentença de 1ª instância, lavrada pelo douto juiz OSWALDO GOULART PIRES assim expôs e decidiu a hipótese:

“Vistos, etc.

Ação ordinária proposta por ARTHUR DE ARAÚJO ALVES CARNAUBA, ALÍCIO GABRIEL DE CARVALHO, RAUL ISIRIS, ALBINO TEIXEIRA

PINHEIRO JÚNIOR, AMÉLIA PEREIRA LIBERATO, GABRIEL DE CARVALHO JÚNIOR, AMÉRICO GABRIEL DE CARVALHO LAURO, ALBERTO ABOUD DAU, OLGA GRINCENKOV, LANNES DE SOUZA CAMINHA, MARIA LUIZ PAULO RAJÃO, ELZA GERIKE, HEITOR BRACET, LUIZ ABOUD DAU, LUIGI GIANOLI, contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários para haverem perdas e danos que lhes ocasionou ato do Réu. Referem que em dezembro de 1951 solicitaram ao R. financiamento para construção de um Edifício de apartamentos, indicando, inicialmente, o terreno da Rua Raul Pompéia, esquina de Francisco Sá e, posteriormente, o da Rua Barão de Ipanema esquina de Leopoldo Miguez; que o Conselho Fiscal do Réu aceitou a operação proposta na base da taxa de cobertura de 60% do valor da avaliação e demais condições gerais; que atenderam à taxa de avaliação fixada pelo R. e, enquanto isso se aprestavam para a realização da obra, fazendo os necessários dispêndios; que, no entanto, embora concedido o empréstimo na base de 60% da avaliação, calculada pelo R. em Cr\$ 37.700.000,00, entendeu êle de conceder apenas Cr\$ 18.804.800,00 que é apenas 49,88%; que, não obstante os AA. depositaram em 10 de junho de 1952 a garantia exigida de Cr\$ 188.048,00, na Caixa Econômica; que, decorreram oito meses e o R. não se definiu pela conclusão do negócio, dando margem a que os AA. viessem a perder o terreno, base de toda a transação; que, nessa contingência, não tiveram outra alternativa senão pedir a substituição da garantia por outros bens, em petição de 26 de fevereiro de 1953; que um ano depois, 26 de janeiro de 1954, o R. indeferiu a substituição e, a um pedido de reconsideração, mandou arquivar o processo. Daí a ação que tem lastro na responsabilidade precontratual e invoca aresto do E. T. F. R., em caso símile. Contestação à fls. 71, arguindo que é condição da ação o esgotamento da esfera administrativa e que o negócio não se concretizou pela indecisão dos AA., que inicialmente queriam construir; depois adquirir prédios feitos e, finalmente, procurar um novo prédio; que tais operações não são a finali-

dade do R. e só terão lugar quando sua situação econômica aconselhar tais investimentos; que a ampliação da assistência médica e restrições de recolhimentos, causando queda de suas disponibilidades, não permitiam qualquer inversão em financiamentos do Plano "C", como era pretendido. Ofício do Doutor Procurador da República a folhas 75. Saneador a folhas 89v. Audiência a fls. 94. O que tudo visto e examinado. Os AA. propuseram ao R. uma operação imobiliária de financiamento com garantia hipotecária, que se resumia em um determinado terreno e respectivo Edifício a ser construído. O R. por seu órgão competente — Conselho Fiscal — aceitou a proposta e, posterior substituição da garantia, na base de 60% de taxa de cobertura, calculada sobre a avaliação e demais condições de suas bases gerais nessas transações. Fixado o valor do bem, o R. reduziu "ex voluntate sua" para 49,88% o empréstimo; no que convieram os AA. fazendo o depósito da caução respectiva (fls. 53). O R., todavia, omitindo a conclusão do negócio e o retardando, deu margem a que se tornasse inexecutível a operação nas bases propostas e não aceitou substituição da garantia. Esse o aspecto de fato que resulta certo dos autos por afirmado pelos AA. e não contestado pelo R., ao revés, por ele confessado. O próprio R., em sua contestação, aduz mais que não tinha disponibilidade para levar a termo a operação (fls. 73). O R., em sua Carteira Imobiliária, opera em transações e empréstimos, com base em operações tipos, que denomina "Planos", e se regula pela legislação comum e a ela se submete. Com base nisso os AA. propuseram ao R. uma operação prevista em um de seus "Planos" e viram aceita a proposta e fixadas suas bases. Assim, à luz da lei civil, concluído estava o contrato e sua formalização era ato de rotina burocrática. Com base nisso, entraram os AA. a despender verbas avultadas para a conclusão do negócio — fls. 19, 25, 26, 27 e 28. Mas o R., ao invés de cumprir o contratado, reduziu o empréstimo de forma que praticamente tornou impossível a realização do negócio e ainda o fez com um retardo burocrático incompatível com a celeridade exigida pela operação. Malgrado isso, os AA. ainda tentaram salvar algo da voragem a que os levava quem detinha o poder econômico e caucionaram a garantia do empréstimo oferecido — fls. 53. De nada adiantou, no entanto, atender ao que o R. comandava, pois que, voltou ele a usar o fator tempo como meio de destruir a possibilidade de ser mantida a operação. Afinal, os AA. vieram a perder o terreno base do negócio e com isso viram frustradas suas últimas esperanças, ante a negativa de qual-

quer solução compatível com o R. Afinal, já em Juízo, vem o R. e confessa: "que não podia realizar o investimento por não dispor de situação econômica que o aconselhasse (I)" — fls. 73. Daí resulta inelutavelmente, que o R. aceitou uma proposta de financiamento que não podia realizar; iludiu os AA. quando pôde, oferecendo financiamento mais reduzido que o aceito e retendo a solução final da operação; até que conseguiu tornar inadimplentes os AA. No entanto omitiu que se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obestado pela parte a quem desfavorecer (artigo 120 do Código Civil). Conseqüentemente, a rescisão da proposta (contrato) se deu por culpa do R. que, sem meios para levá-lo a termo, o aceitou e depois obistou o implemento da condição dos AA. — a manutenção da oferta da garantia inicial. A responsabilidade, na hipótese, a nosso ver, não se situa no terreno do pré-contrato; mas na do próprio contrato que se fez com a aceitação da proposta dos AA. e que se desfez por ato do R. ao desatender ao pacto inicial e ao dar causa à perda da garantia oferecida. Mas, em qualquer dos terrenos que ficemos, isto é, no pré-contratual ou no contratual, a responsabilidade do R. é plena e emerge de sua própria defesa oferecida em Juízo. Cominar-se-lhe perdas e danos em ressarcimento é a consequência de sua culpa contratual verificada na espécie. Incide também o artigo 64 do código de processo civil. Isto pôsto: — Julgo procedente a ação e remeto para execução regular a fixação das perdas e danos a que condeno o R., nelas incluída a verba para honorários de advogado tal como pedida, custas e juros de mora na forma da lei específica. P. R. I. — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1956. — OSWALDO GOULART PIRES, Juiz de Direito, em exercício".

Apelou o réu, a fls. 98, contra-arrazoando os autores a fls. 108.

A Subprocuradoria recebeu os autos em 22 de abril e os devolveu em 25 de agosto de 1957, com parecer de simples apoio ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

(Vencido em parte)

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS (Relator) — Mantenho a sentença agravada, por seus jurídicos fundamentos.

Trata-se de responsabilidade descontratual a que fugiu o Instituto, sem nenhuma causa justificada. Depois de acertar com os autores

o financiamento do terreno, fugiu, sem qualquer razão.

A razão de maior relêvo do Instituto é que não estava em condições de realizar o financiamento contratado. mas essa é uma razão que escusa o contratante da realização específica, não escusa das perdas e danos, tal qual o arrepen-

arrependeu-se, mas não se escusa da execução sucedânea que consiste em perdas e danos. Foi exatamente isso que aconteceu. Se podia ou não o Instituto contratar, é coisa que não se pode apurar, mas contratou. Chegando o momento de levar a bom termo o contrato, não o fez, não o realizou, não honrou o combinado. Pode a parte deixar de atender à realização específica de obrigação assumida, mas, não pode deixar de compensar a parte contrária das perdas e danos razoavelmente arbitradas.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO — Dou provimento às apelações de ofício, que tenha por interposta, e do réu, a fim de deixar à 2.ª fase do processo a averiguação e julgamento de que existe a ressarcir, fixado desde logo em 5% o montante respectivo os honorários de advogado. Não estou pela definição jurídica da sentença. Não é possível, porém isentar de pena e culpa o Instituto, *in casu*. Constam dos autos provas que testificam atitudes de prepostos do réu, encorajando a pretensão, a perspectiva de deferimento do empréstimo pleiteado pelos autores. Veja-se, para panos de amostra, e valiosos, um acórdão unânime, do conselho fiscal da entidade paraestatal e despachos da presidência do Instituto no concernente. De realçar — e isso tem muita importância para meu ponto de vista — que o empréstimo não estava sendo avençado entre o instituto e empresa exploradora de negócios imobiliários, hipótese que foge logo às finalidades dos institutos de previdência, mas entre instituto e particulares que tencionavam adquirir casa para morar, apartamento para residir.

Foi sem dúvida danoso para os autores o desfecho do caso, devendo responder por isso, dentro nas balizas das suas faltas, o réu. O interesse do particular, numa situação assim, não pode ser depreciado, impunemente, por instituições criadas precisamente para assisti-lo, para dar-lhe amparo.

DECISÃO

Julgamento da 2.ª Turma em 9-10-51.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, nos termos do voto do Revisor, vencido, em parte, o Senhor Ministro Relator. O vogal, Ministro CAETANO ESTELITA, votou com o Revisor. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Senhor Ministro ELMANO CRUZ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

Publicado no *Diário da Justiça* de 24-3-59, à pág. n.º 1.349 — apenso do n.º 68.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.952 DISTRITO FEDERAL

Nos casos de acidente de trabalho não há margem para recurso de ofício.

— *Sujeito, o pessoal de obras da União, à lei de acidentes no trabalho.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

Agravante: União Federal.

Agravado: ANTÔNIO BENJAMIM SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 4.952, do Distrito Federal, agravante União Federal, agravado ANTÔNIO BENJAMIM SILVA, etc.:

Acorda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, de acórdão com o relatório de fls. 45 e pronunciamentos de fls. 46-49.

Custas na forma da lei.

Rio, 19 de abril de 1955. — DJALMA DA CUNHA MELO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO — Trata-se de ação de indenização por prejuízos decorrentes de acidente no trabalho. O acidentado, operário da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, acionou a União pleiteando ressarcimento nos termos da Lei de Acidentes do Trabalho. A ação foi proposta pelo Curador de Acidentes. O processo correu seus trâmites regulares. Comprovou-se a procedência da ação, sendo a mesma julgada procedente, recorrendo a União. O agravo foi contraminutado. A decisão foi mantida e a Subprocuradoria Geral da República subscreveu o parecer do Procurador SARAIVA RIBEIRO, pelo provimento do agravo. É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro* DJALMA DA CUNHA MELO (Relator): — Procuradoria da República vem insistindo no recurso de ofício. Em vez de defender sua constituinte, alega que o juiz estava obrigado a recorrer de ofício nos casos de acidentes do trabalho, não há margem para recurso de ofício, porque não se está condenando a Fazenda, mas sim atendendo a imperativos da legislação social e sem maiores possibilidades de lesão do Erário, visto que tabelado, medido por lei, o ressarcimento. Foi tudo calculado no Juízo *a quo* com precisão. De esclarecer que, conquanto servidor público, o acidentado não goza da proteção em tais casos deferida a outros servidores. Não se lhe aplica o disposto no Decreto-lei n.º 7.036. Integra êle o chamado pessoal de obras e se aplica, em consequência, a lei de acidentes. Nego provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro* ELMANO CRUZ — *Data venia*, nego provimento ao recurso. O Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, foi alterado pelo Decreto-lei n.º 7.527, de 1945. Em virtude dessa alteração, o § 2.º do artigo 9.º do decreto anteriormente citado passou a ter a seguinte redação:

«Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos.

a) pelo pessoal de obras da União, Estados Territórios e Municípios, onde houver;

- b) pelos empregados das autarquias.
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista.
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.”

Anteriormente, o mesmo artigo não contemplava as empresas concessionárias de serviço público.

Ora, no caso, segundo ouvi do relatório, trata-se de um operário, incluído no pessoal de obras. Não era extranumerário.

VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro* MOURÃO RUSSELL — Sr. Presidente, *data venia* do ponto de vista adotado por V. Excelência, acompanho o voto do Sr. *Ministro* ELMANO CRUZ.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 19 de abril de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro* DJALMA DA CUNHA MELO.

Publicado no *Diário da Justiça* de 13-1-59, págs. ns. 111-112, apenso ao n.º 10.